



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.730254/2015-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.440 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** NALC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.**

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

**NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA.**

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Processo julgado na sessão de 12/11/2020, no período da manhã.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **04-42.413**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional, períodos de apuração 02/2015 a 06/2015, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/POA n.º 1627307, de 1º/09/2015 (fls. 09).

Cientificada em 11/11/2015 (fls. 28), apresentou manifestação de inconformidade em 21/10/2015 (fls. 03-04), alegando, em síntese, que a Constituição Federal previu princípios que devem ser observados com relação às microempresas, nos termos dos arts. 170, IX e 179, os quais as protegem, além de outros que nominou, não sendo justo permitir que outras empresas de regime geral parcelem seus débitos sem a limitação imposta aos optantes do Simples Nacional. Aduziu, ainda, que ajuizou ação cautelar na Justiça Federal em Porto Alegre oferecendo bens em valores suficientes para garantir a execução fiscal, o que suspende a exigibilidade dos créditos tributários. Assim, não existe justa razão para excluí-la do Simples Nacional. Por fim, requereu o cancelamento do ADE e parcelamento dos débitos.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

A autoridade preparadora informou que os débitos não foram regularizados (fls. 30).

Intimada em 25/04/2016 (AR, fls. 30), a contribuinte apresentou nova manifestação em 19/04/2016 (fls. 40-44), reiterando os termos da manifestação original e alegando que parcelou os débitos.

O pleito foi analisado pela DRJ em Campo Grande que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.**

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que relata ter impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de Porto Alegre contestando os efeitos do ADE nº 1627307 e que teve sentença concedendo a segurança pleiteada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e apresentado por patronos devidamente constituídos. Ocorre que a própria Recorrente aponta em seu Recurso Voluntário a existência de processo administrativo em que se discute o objeto do presente processo. Vejamos o relatório da sentença proferida no Mandado de Segurança n. **5034374-86.2016.4.04.7100/RS**:

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada parcele todos os débitos de responsabilidade da impetrante até a data de 30 de abril de 2016, que totalizam o montante de R\$ 596.999,51, bem como que tais débitos sejam considerados como sendo originários das contribuições devidas pela sistemática do Simples Nacional. Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, requer seja determinado o seu reingresso no Simples Nacional.**

Relata que no ano 2015 tornou-se inadimplente em relação a algumas Guias de Pagamento do Simples Nacional, obrigando-se a optar pelo parcelamento especial concedido aos contribuintes do Simples e que, após a celebração do parcelamento, algumas DAS não foram pagas, o que ensejou novo inadimplemento. Informa ter sido excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 1627307, e que apresentou impugnação no processo administrativo nº 11080.730254/2015-14, datado de 19 de outubro de 2015, cujo julgamento em instância final ainda se encontra pendente.

Alega ter solicitado o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional até a data de 30 de abril de 2016, mas teria recebido resposta parcialmente negativa, pois, segundo os agentes fazendários, somente poderiam ser parcelados como débitos do Simples os débitos vencidos até dezembro de 2015, cabendo aos demais o parcelamento ordinário, como empresa optante pelo Lucro Real, já que a estava excluída do Simples Nacional. Sustenta que, uma vez estando o processo administrativo de impugnação pendente de julgamento, a exclusão do Simples Nacional determinada pelo ADE n.º 1627307 deve ter seus efeitos suspensos.

Após a regularização da representação processual, o pedido de liminar restou indeferido (ev. 9).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram recebidos como pedido de reconsideração (ev. 19).

A União ingressou no feito como interessada (ev. 26).

Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que os débitos se referem a todo o ano de 2015 e de janeiro a abril de 2016, e até o presente momento não foram regularizados. Disse que a impetrante apresentou impugnação no processo administrativo n.º 11080.730254/2015-14, onde se limitou a tecer considerações de caráter procrastinatório, não havendo razão para revisar os efeitos do ADE n.º 162.7307. Informou, ainda, que a impugnação será enviada à DRJ, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos citados no ADE n.º 162.7307/2015 e, por consequência, os seus efeitos e sustada a exclusão da impetrante do Simples Nacional (ev. 27).

A impetrante informou que a reinclusão no Simples Nacional ainda não ocorreu e formulou novo pedido de liminar (ev. 30), o que restou indeferido (ev. 32).

Formulado pedido de reconsideração, a autoridade impetrada foi intimada para manifestação (ev. 38).

A impetrante noticiou que foi reincluída no regime do Simples Nacional (ev. 41), e a autoridade confirmou essa informação e disse que os débitos foram parcelados em 24/06/2016 (ev. 42).

O Ministério Público limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (ev. 47).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Como se verifica, há confusão de matérias entre o objeto do processo judicial e o administrativo, o que atrai a aplicação da Súmula CARF n. 1:

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto